



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.318 - RS (2014/0170293-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
LUIZA HELENA SCHNEIDER PERSSON
VINICIUS LUBIANCA
AGRAVADO : FÁBIO KEIM
AGRAVADO : GUSTAVO KEIM
ADVOGADOS : ARNOR LIBERALI
LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
AJUIZADA PELO BENEFICIÁRIO DA APÓLICE DE SEGURO DE
VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Prazo prescricional para exercício da pretensão deduzida em face da seguradora por **pessoa designada como beneficiária do seguro de vida** (terceiro beneficiário), a qual não se confunde com a figura do segurado. Lapso vintenário (artigo 177 do Código Civil de 1916) ou decenal (artigo 205 do Código Civil de 2002), não se enquadrando na hipótese do artigo 206, § 1º, inciso II, do mesmo *Codex* (prescrição ânua para cobrança de segurado contra segurador). Inaplicabilidade, outrossim, do prazo trienal previsto para o exercício da pretensão do beneficiário contra o segurador em caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.318 - RS (2014/0170293-0)

AGRAVANTE : GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
LUIZA HELENA SCHNEIDER PERSSON
VINICIUS LUBIANCA
AGRAVADO : FÁBIO KEIM
AGRAVADO : GUSTAVO KEIM
ADVOGADOS : ARNOR LIBERALI
LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por GENTE SEGURADORA SA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação de cobrança, movida por Fábio Keim e Gustavo Keim.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fl. 88 e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MORTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de ação envolvendo contrato de seguro facultativo, não-obrigatório, em que a autora, na qualidade de beneficiária, busca a condenação da demandada ao pagamento de indenização em razão do falecimento do segurado, aplicável a prescrição decenal prevista no art. 205 do CCB. Prescrição afastada.

2. Possibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Feito que prescinde da produção de prova.

3. Embora não comprovada previsão de correção monetária no contrato, deve ser realizada a atualização do valor histórico do capital segurado, considerando a desvalorização da moeda, sob pena de afronta ao equilíbrio e à boa-fé contratual, além de excessiva vantagem à seguradora. Impossibilidade de prejuízo ao segurado em decorrência dos planos econômicos que resultaram troca da moeda.

4. Termo inicial da correção monetária. Data da contratação. Juros de mora a contar da citação. Entendimento consolidado com o advento da Súmula 38 do 3º Grupo Cível deste Tribunal.

APELO PROVIDO.

No bojo do voto-condutor do acórdão recorrido, restou assente que *"inaplicável ao caso o disposto no art. 206, § 10, II, 'b', do CC, pois a apelante não é segurada, e sim beneficiária do referido contrato, razão pela qual, por ausência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão específica, impõe o reconhecimento da incidência da regra geral contida no artigo 205, do Código Civil, ou seja, dez anos, sendo certo que, entre a data do óbito do segurado até a propositura da presente ação, tal prazo não foi extrapolado".

Embargos declaratórios rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 122/130 e-STJ), a ré alegou: (a) negativa de prestação jurisdicional; e (b) ser anual o prazo prescricional para exercício da pretensão do beneficiário contra o segurador e a pretensão do terceiro prejudicado no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, ou, sucessivamente, ser trienal o referido prazo.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, (fls. 143/147 e-STJ) sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; e (b) acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Em sede de agravo (fls. 151/161 e-STJ), a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, refutando os óbices aplicados pela Corte estadual.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 177/179 e-STJ), este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; e b) incidência da Súmula 83 do STJ.

Irresignada (fls. 182/191 e-STJ), a ora insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental, reafirmando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, e reiterando ser anual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.318 - RS (2014/0170293-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
AJUIZADA PELO BENEFICIÁRIO DA APÓLICE DE SEGURO DE
VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Prazo prescricional para exercício da pretensão deduzida em face da seguradora por **pessoa designada como beneficiária do seguro de vida** (terceiro beneficiário), a qual não se confunde com a figura do segurado. Lapso vintenário (artigo 177 do Código Civil de 1916) ou decenal (artigo 205 do Código Civil de 2002), não se enquadrando na hipótese do artigo 206, § 1º, inciso II, do mesmo *Codex* (prescrição anual para cobrança de segurado contra segurador). Inaplicabilidade, outrossim, do prazo trienal previsto para o exercício da pretensão do beneficiário contra o segurador em caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. No mais, conforme asseverado no *decisum* recorrido, à luz da jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão deduzida em face da seguradora por **pessoa designada como beneficiária do seguro de vida** em grupo (terceiro beneficiário), a qual não se confunde com a figura do segurado, sujeita-se ao prazo prescricional vintenário (artigo 177 do Código Civil de 1916) ou decenal (artigo 205 do Código Civil de 2002), **não se enquadrando na hipótese do artigo 206, § 1º, inciso II, do mesmo Codex** (prescrição anual para cobrança de seguro contra segurador).

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO MOVIDA PELOS BENEFICIÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Os princípios da economia processual e da fungibilidade autorizam o recebimento, como agravo regimental, dos embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Esta Corte tem entendimento de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, o prazo para propositura da ação indenizatória é decenal, em consonância com o artigo 205 do Código Civil de 2002. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (**EDcl no AREsp 372.417/GO**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.09.2013, DJe 23.09.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE DIREITO PESSOAL.

1.- O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, o que não é a hipótese dos autos.

2.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no REsp 1.311.406/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15.05.2012, DJe 28.05.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO MOVIDA PELO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figura do segurado, não se sujeita ao lapso prescricional anual previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16, mas, ao prazo vintenário, na forma do artigo 177, correspondente às ações pessoais, ou decenal, em consonância com o artigo 205 do CC/2002.

Agravo improvido. (**AgRg no REsp 715.512/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 28.11.2008)

Processual civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Cobrança de indenização securitária. Ente estipulante e também beneficiário do seguro de vida em grupo firmado em favor de seus mutuários, na condição de segurados. Prescrição vintenária.

- A ação proposta pelo beneficiário de seguro de vida em grupo pela qual visa à cobrança de indenização securitária, ainda que seja ele o próprio estipulante do contrato de seguro em favor de seus mutuários, considerados como segurados, sujeita-se ao prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC16.

- Celebrado o contrato de seguro de vida em grupo sem nenhuma exigência quanto ao conhecimento do real estado de saúde do segurado, não pode o segurador, depois do recebimento do prêmio, recusar-se ao pagamento da indenização securitária na hipótese de ocorrência do sinistro, pois, agindo dessa forma, terminou por assumir o risco do contrato.

Recurso especial não conhecido. (**REsp 508.916/DF**, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14.02.2006, DJ 22.05.2006)

Importante, outrossim, assinalar a inaplicabilidade à espécie do prazo trienal previsto para o exercício da pretensão do beneficiário contra o segurador em caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), por não guardar identidade com o caso em tela.

Na hipótese ora em foco, o sinistro (óbito do segurado) ocorreu em 18.12.1999, mesmo data do aviso à seguradora, que efetuou o pagamento, em alegado valor a menor, em 04.06.2011. Desse modo, não se revela prescrita a pretensão deduzida em 06.07.2012, antes do decurso do prazo decenal.

Assim, encontrando-se a decisão do Tribunal de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ, de fato, serve de óbice ao processamento do recurso especial.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0170293-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 545.318 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00111201560170 02158218120128210001 03549606620138217000 1685725520138217000
2158218120128210001 2731662320138217000 3549606620138217000 70055485395
70056303332 70057145377

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA
LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
LUIZA HELENA SCHNEIDER PERSSON
AGRAVADO : FÁBIO KEIM
AGRAVADO : GUSTAVO KEIM
ADVOGADOS : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)
ARNOR LIBERALI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA
LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
LUIZA HELENA SCHNEIDER PERSSON
AGRAVADO : FÁBIO KEIM
AGRAVADO : GUSTAVO KEIM
ADVOGADOS : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)
ARNOR LIBERALI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.